

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ROLANTE

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 4435, DE 04 DE ABRIL DE 2020.

REITERA A DECLARAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM TODO TERRITÓRIO MUNICIPAL PARA FINS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO A EPIDEMIA CAUSADA PELA COVID - 19 E DETERMINADAS PROVIDENCIAS EM CONFORMIDADE COM O DECRETO ESTADUAL DO GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Nº 55.154 DE 01/04/2020 e 55162 de 03/04/2020.

RÉGIS LUIS ZIMMER, Prefeito Municipal de Rolante no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o art. 23, II da Constituição Federal.

CONSIDERANDO os avanços da pandemia da COVID-19 (Coronavírus) e os recentes protocolos emitidos pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde que regulamenta e operacionaliza a Lei 13.797/2020, estabelecidas medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública.

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas imediatas visando a contenção da propagação do vírus em resposta à

emergência de saúde pública prevista no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a responsabilidade da Prefeitura Municipal em resguardar a saúde de toda a população; evitar e não contribuir com qualquer forma para propagação da infecção e transmissão local da doença, bem como o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos agressivos à saúde pública a fim de evitar a disseminação da doença no município;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou Decreto nº 55.154 de 01 de abril de 2020, retificando o estado de calamidade e determinando a adoção de medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus em todo o território estadual e a necessidade de adequação e regulamentação pelo Município.

DECRETA:

Art. 1º. Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo o território municipal para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pela COVID-19 (novo Coronavírus) declarado por meio do Decreto nº 55.128, de 19 de março de 2020, e reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 11.220, de 19 de março de 2020 e ratificada pelo Decreto nº 55154 de 01 de abril de 2020.

Art. 2º. Determina a adoção das medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pela COVID-19 (novo Coronavírus), dentre outras:

- A observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

- A observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, instrumentos domésticos e de trabalho;

- A observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.

Art. 3º. Em razão do estado de calamidade em saúde pública de importância internacional decorrente do surto pandêmico de coronavírus (COVID-19) em todo o território municipal, as seguintes medidas e regramentos

que vigorarão até o dia 30/04/2020 exceto naquelas medidas determinadas especificamente.

DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO A COVID-19 NOS ESTABELECIMENTOS QUANDO PERMITIDO FUNCIONAMENTO

Art. 4º São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos quando permitido o seu funcionamento interno ou externo para fins de prevenção à epidemia causada pela COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

- Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc...), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

- Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

- Manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

- Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

- Manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

- Manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

- Adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

- Diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

- Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

- Dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet";

- Determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado;

- Manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção da COVID-19 (novo Coronavírus);

- Instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 (novo Coronavírus);

- Afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária da COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

- Afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, conforme o disposto no art. 42 do Decreto Estadual nº 51.154.

- Realizar a marcação física para observação do distanciamento entre um cliente e outro que aguarda atendimento.

DO FECHAMENTO EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 5º Fica proibida, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de

enfrentamento à epidemia causada pela COVID-19 (novo Coronavírus), com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a abertura para atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, até o dia 15/04/2020, dos estabelecimentos comerciais situados no território do Estado do Rio Grande do Sul.

§1º Consideram-se estabelecimentos comerciais para os fins do disposto no “caput” todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio ou à prestação de serviços, tais como lojas, centros comerciais, teatros, cinemas, casas de espetáculos, bares, academias dentre outros, que impliquem atendimento ao público, em especial, mas não só, os com grande afluxo de pessoas.

§ 2º Não se aplica o disposto no “caput” às seguintes hipóteses:

– À abertura de estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais conforme o estabelecido neste Decreto, cujo fechamento fica vedado;

– À abertura de estabelecimentos para o desempenho de atividades cuja objeto social seja de tele-entregas e “take-away”, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas;

- Compreende-se por takeaway para os fins do segundo item do §2 deste artigo, exclusivamente, a atividade de retirada de produtos de alimentação, saúde e higiene, adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, com hora marcada, vedado o ingresso de qualquer cliente no estabelecimento comercial, bem como a formação de filas ou qualquer aglomeração de pessoas.

– Aos estabelecimentos industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes.

– Aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive a da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

– Aos estabelecimentos de prestação de serviços, ainda que não essenciais, desde que, não atendam ao público ou que mantenham agendamento com hora marcada e com intervalo entre um atendimento e outro de no mínimo 15 minutos, de modo a ser realizado a higienização e ventilação do local.

§ 3 – Aqueles estabelecimentos comerciais pulverizados cujo objeto social abranja vários itens, tais como comércio varejista de vestuários, calçados, utensílios domésticos, materiais de construção e com serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, (definido no item XXI do § 1 do art. 25 deste decreto) sendo vedado a comercialização de itens que não aqueles expressamente autorizadas, sob pena de configuração de concorrência desleal e interdição imediata das atividades, além de outras penalidades legais.

§ 4 - Os estabelecimentos autorizados a funcionamento deverão adotar preferencialmente, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, de modo a evitar a aglomeração de pessoas.

§ 5- Deverão adotar critérios para impedir o acúmulo de pessoas em seu interior, levando por base a lotação máxima de uma pessoa para cada 25m².

§ 6 - Distribuir senhas para atendimento de clientes em compras, limitando-se a permanência deles, nas instalações, em período não superior a 30 minutos.

§ 7- As filas para atendimento deverão ser organizadas mantendo-se uma distância de 2 m entre cada pessoa, com a marcação física a ser respeitada.

Art.7º- Os estabelecimentos do comércio e serviços autorizados a funcionamento, deverão adotar, além das aqui estabelecidas aquelas determinadas no art. 4º deste decreto.

Art. 8º - O funcionamento dos estabelecimentos autorizados deverá ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes em atendimento.

§1: A lotação em restaurantes não poderá exceder a 50% da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou plano de prevenção contra incêndio.

§ 2: Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaço kids e espaço de jogos, eventualmente existentes nestes estabelecimentos.

DAS LANCHERIAS, PADARIAS, POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E LOJAS DE CONVENIÊNCIA

Art. 9º- As lanchonetes estão autorizadas a manter-se em funcionamento somente na modalidade de teleentrega.

Art. 10º - Os postos de combustíveis deverão manter, exclusivamente, o abastecimento dos meios de transportes, sendo vedado o acúmulo de pessoas.

Art. 11º - Os bares e casas noturnas deverão manter suas atividades suspensas até 30/04/2020;

Art. 12º - As padarias estão autorizadas a manter o atendimento exclusivamente de balcão sendo vedado o fornecimento de produtos para consumo dentro das dependências.

Art. 13º - As lojas de conveniência dos postos de combustível poderão funcionar, em todo o território estadual, ressalvadas as localizadas em estradas ou rodovias, que poderão manter seu funcionamento regular.

§ 1º- As lojas de conveniência não poderão manter aglomeração de pessoas sendo proibido o consumo de alimentos e bebidas nas suas dependências e naquele destinado ao abastecimento.

§ 2 – As lojas de conveniência localizadas nas rodovias estaduais, dentro do perímetro municipal poderão manter seu funcionamento por 24 horas, observando os critérios para atendimento e cuidados com higiene.

DAS CLÍNICAS DE ESTÉTICA - SALÕES DE BELEZA - BARBEARIAS E AFINS

Art. 14 - Fica autorizada o atendimento com portas fechadas das clinicas estéticas, barbearias, salões de beleza e manicures, devendo ser respeitado o horário de funcionamento entre as 8h e 12h e das 14h às 19h.

§ 1 - Deverá ser respeitado o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre os clientes.

§ 2 - Os atendimentos deverão ser com agendamento, devendo ser mantido um intervalo mínimo de 15 minutos entre um cliente e outro para higienização e ventilação do local.

§ 3- Os atendentes deverão obrigatoriamente usar máscaras e uso contínuo de álcool na higienização do local e clientes.

§ 4 - Deverão manter as demais regras com relação a higienização e determinações constantes deste edital.

PET SHOPS

Art. 15º - Fica autorizada o teleatendimento com portas fechadas das estéticas de animais (pet shops) devendo ser respeitado o horário de funcionamento entre as 8h e 12h e das 14h às 19h.

§ 1 - Os atendimentos deverão ser com agendamento, devendo ser mantido um intervalo mínimo de 15 minutos entre um cliente e outro para higienização e ventilação do local.

§ 2- Os atendentes deverão obrigatoriamente usar máscaras e de demais EPIs.

§ 3 - Deverão manter as demais regras com relação a higienização e determinações constantes deste edital.

DO COMÉRCIO DE PRODUTOS ESSENCIAIS A SAÚDE – ÓTICAS

Art. 15 - Autoriza-se o funcionamento do comércio voltado única e exclusivamente para atendimento de itens oftalmológicos com orientações médicas, com portas fechadas e com pré-agendamento, sendo vedado a comercialização de outros itens, sob pena de concorrência desleal e imediata suspensão das atividades além de outras penalidades legais.

DA SUSPENSÃO EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA DAS AULAS, CURSOS E TREINAMENTOS PRESENCIAIS

Art. 16 - Determina, a continuidade da suspensão das aulas em toda a rede pública municipal de ensino até 30/04/2020.

Art. 17º Ficam suspensas, as aulas, cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas, autoescolas, públicas ou privadas, municipais, estaduais ou federais e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas, situadas em todo o território municipal.

Parágrafo único. A Secretaria da Educação estabelecerá, no âmbito das escolas públicas municipais, plano de ensino e medidas necessárias para o cumprimento das medidas de prevenção da transmissão da COVID-19 (novo Coronavírus) determinadas neste Decreto.

DO ATENDIMENTO EXCLUSIVO PARA GRUPOS DE RISCO

Art. 18. Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pela COVID-19 (novo Coronavírus).

DA VEDAÇÃO DE ELEVAÇÃO DE PREÇOS

Art. 19. Fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pela COVID-19 (novo Coronavírus);

DO ESTABELECIMENTO DE LIMITES QUANTITATIVOS

Art. 20. Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO A COVID-19 NO TRANSPORTE

Art. 21. Ficam estabelecidas, para fins de prevenção à epidemia causada pela COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas, de cumprimento obrigatório por operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento:

- Realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

- Realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

- Realizar limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;

- Disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;

- Manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

- Manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

- Manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção da COVID-19 (novo Coronavírus);

- Utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

- Instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID19 (novo Coronavírus).

- Afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária da COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

- Afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, conforme o disposto no art. 42 deste Decreto.

DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS

Art. 22. Fica determinado que o transporte coletivo de passageiros, municipal público e privado, urbano e rural, qualquer que seja o modal, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados.

Art. 23. Fica determinado que o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público ou privado, em todo o território do Estado, seja realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados.

DOS VELÓRIOS:

Art. 24º - Fica limitado o acesso de pessoas à velórios aos familiares próximos não podendo ultrapassar o limite de 20% da capacidade máxima das instalações, sempre observando o regime de revezamento.

DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 25. As medidas estaduais e municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pela COVID-19 (novo Coronavírus) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

§ 1º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - Assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - Atividades de defesa civil;

V - Transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;

VI - Telecomunicações e internet;

VII - Serviço de “call center”;

VIII - Captação, tratamento e distribuição de água;

IX - Captação e tratamento de esgoto e de lixo;

X - Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XI - Iluminação pública;

XII - Produção, distribuição, transporte, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, de higiene, de alimentos e de bebidas;

XIII - Serviços funerários;

XIV - Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV - Vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - Produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XVII - Prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVIII - Inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XIX - Vigilância agropecuária;

XX - Controle e fiscalização de tráfego;

XXI - Serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto no § 4 do art. 25 deste Decreto;

XXII - Serviços postais;

XXIII - Serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XXIV - Serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados “data center” para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXV - Atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

XXVI - Produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVII - Atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;

XXVIII - Produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, de gás liquefeito de petróleo e de demais derivados de petróleo;

XXIX - Monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXX - Levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXXI - mercado de capitais e de seguros;

XXXII - Serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXIII - Atividades médico-periciais;

XXXVI - Produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene; XXXV - serviços de hotelaria e hospedagem, observadas as medidas de que tratam o art. 4º deste Decreto.

XXXVII - Atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVIII - Atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos.

§ 2º Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1º:

I – Atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II – Atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III – Atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV – Atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V – Atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

§ 4 - As agências bancárias, lotéricas e instituições autorizadas a funcionamento e equiparadas enquadradas como atividade essencial nos moldes do § 1 deste artigo, deverão adotar as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de 2m entre seus clientes adotem as demais medidas de segurança higiênica, já mencionadas, assegure, a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento ao público de uso de EPIs adequado, bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores

exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a 60 anos e aqueles de grupo de risco conforme auto declaração.

DAS ATIVIDADES BANCÁRIAS E LOTÉRICAS

Art. 26: As agências bancárias e lotéricas poderão funcionar desde que estas adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes; observem as medidas de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, IX, XII, XIII, XIV e XV do art. 4º deste Decreto estadual nº 55154; assegurem a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado; bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração.

DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS AO TRANSPORTE DE CARGA DE BENS ESSENCIAIS

Art. 27. Estão autorizadas o funcionamento dos serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos, bem como serviços dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis, alimentação e hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, de portas fechadas e sob demanda e observadas, no que couber, as medidas de que trata o art. 4º deste Decreto.

DO TOQUE DE RECOLHER

Art. 28º. Fica determinado o toque de recolher, para confinamento domiciliar obrigatório, em todo o território do municipal, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas entre as 20h e 6h, exceto a necessária para acesso aos serviços essenciais e sua prestação na forma prevista neste decreto e salvo nos casos de comprovada necessidade ou urgência, devendo esta ser realizada pelo indivíduo preferencialmente de maneira individual (sem acompanhante).

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE TODAS AS ATIVIDADES AUTORIZADAS

Art. 29 - Fica determinado que os estabelecimentos essenciais autorizados ao funcionamento poderão manter o atendimento presencial das 7h às 12h e das 14h às 19h, a exceção das farmácias que poderão manter atendimento de plantão.

Art. 30 - Fica vedada a abertura de todo e qualquer estabelecimento aos domingos e feriados, a exceção das farmácias no regime de plantão com portas fechadas.

§ único: A restrição se aplica até o dia 11 de abril de 2020, restando permitido a abertura no domingo de Páscoa, respeitando os horários do art. 29 deste decreto.

RESTRICÇÃO DE CIRCULAÇÃO - IDOSOS

Art. 31º. Fica determinado a restrição de circulação, em qualquer dia e horário de idosos maiores de 60 anos, exceto, aquela necessária para acesso aos serviços essenciais, vinculados para atendimento médico, realização de exames, vacinação e compras em mercados e farmácias.

DAS RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Art. 32 – Recomenda-se aos estabelecimentos públicos e privados adotem as orientações recomendadas pelo Ministério Público Federal constante do Ofício circular nº 1088/2020- ME, com relação as práticas contra a pandemia, observando, sempre que possível.

§ 1 – Recomenda-se, que em relação ao grupo de risco, maiores de 60 anos ou com comorbidades de risco de acordo com o Ministério da Saúde, devem ser objeto de atenção especial, priorizando sua permanência na própria residência ou trabalho remoto.

§ 2 – Caso seja indispensável a presença na empresa de trabalhadores pertencentes ao grupo de risco deve ser priorizado trabalho interno, sem contato com clientes, em local reservado, arejado e com higienização ao final de cada turno de trabalho.

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 33º - Permanecem suspensas a contar da data desta publicação todas as atividades coletivas de assistência social bem como aqueles serviços a ele vinculados, mantendo-se exclusivamente, das 8h ao 12h ou pelo telefone de plantão nº (51) 99307-5982:

- Atendimento aos benefícios eventuais (cestas básicas, passagem, documentos), na secretaria.

- Cadastro único somente atualização para benefícios bloqueados (BPC ou Bolsa Família) com horário agendado pelos seguintes telefones 3547-1057 ou 3547-1279, demais informações sobre o cadastro serão fornecidas por telefone.

§ 1: Os atendimentos individuais serão realizados preferencialmente por meio eletrônico ou telefone quando couber, podendo, excepcionalmente se realizar através de agendamento individual, mediante previa análise da necessidade pelas equipes de referências responsáveis.

Art. 34º - O conselho tutelar manterá plantão domiciliar permanente para atendimento de crianças e adolescentes visando o resguardo de seus direitos.

DOS LOCAIS PÚBLICOS

Art. 35º - Permanece a determinação de fechamento de todos as praças, ginásios, parques locais públicos.

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 36º - Permanece determinado a suspensão do atendimento presencial dos órgãos da administração pública municipal direta e ou indireta, não sendo excluído a possibilidade da adoção de outras medidas tais como home office ou teletrabalho, com a manutenção unicamente dos serviços essenciais.

§ 3: Os referidos atendimentos deverão ser realizados preferencialmente por meio eletrônico, telefone, quando couber, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante previa análise da necessidade pela equipe de servidores correspondentes.

§4: O contato poderá ser realizado através do telefone nº 51-99289-1464 e e-mails dos setores correspondentes que podem ser localizados na pagina oficial da Prefeitura Municipal.

§ 5: Os servidores efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados poderão desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto ou por revezamento de jornada de trabalho, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, corredores auditórios, dentre outros sem prejuízo ao serviço público.

§ 6: Fica recomendado que as reuniões sejam realizadas sempre que possível sem presença física.

Art. 37º - A modalidade excepcional de trabalho remoto será obrigatório para os seguintes servidores, caso não haja a possibilidade da concessão de férias.

- Com idade igual ou superior a 60 anos
- Gestantes
- Doentes crônicos, diabéticos, doentes renais e respiratórios crônicos, transplantados, doenças tratadas como medicações imunodepressores e quimioterápicos.

Art. 38º - Fica dispensada a biometria para registro do ponto eletrônico de efetividade, devendo ser realizado por outro meio.

Art. 39º - Ficam suspensos os prazos de:

- I - Sindicância e os processos administrativos disciplinares
- II - Os processos licitatórios
- III - Interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito municipal;
- IV - Atendimento da Lei 12527/2011- A lei de acesso a informação;
- V - Nomeações, posse e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários cujas convocações tenha sido publicadas anteriormente ao Decreto bem como os prazos de validade de processos seletivos vigentes.

Parágrafo único: Excetua-se ao disposto no inciso V os casos de ingressos de servidores profissionais da saúde e de áreas relativas ao atendimento da população em carácter de urgência.

Art. 40º - Os contratos e parcerias terceirizadas deverão ser avaliadas de forma permanente a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e

acesso aos serviços, bem como outras medidas considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízos dos serviços públicos.

DAS MEDIDAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE

Art. 41º. Ficam autorizados os órgãos da Secretaria da Saúde a, ilimitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pela COVID-19 (novo Coronavírus), mediante ato fundamentado do Prefeito Municipal, observados os demais requisitos legais:

- Requisitar bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

- Importar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

I - Adquirir bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

§ 2º Ficam convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria da Saúde;

§ 3º Os gestores públicos no âmbito da Secretaria da Saúde, os gestores locais e os diretores hospitalares deverão adotar as providências necessárias para determinar o imediato cumprimento pelos profissionais convocados, nos termos do § 2º, das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

§ 4º Sempre que necessário, a Secretaria da Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo.

Art. 42. A administração pública direta e indireta deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Art. 43. Será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas de que trata o art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. O disposto no “caput” não se aplica aos militares e aos servidores com atuação nas áreas da Saúde, Segurança Pública, Administração Penitenciária, Defesa Agropecuária, nem aos empregados da Fundação de Atendimento Sócio Educativo e da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, nem àqueles convocados, nos termos deste Decreto, para atuar conforme as orientações dos Secretários de Estado das respectivas Pastas ou dos Dirigentes Máximos das Fundações.

DOS SINTOMAS DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19

Art. 44. Consideram-se sintomas de contaminação pela COVID-19 (novo Coronavírus), para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, saturação de O₂ < 95%, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispneia.

DOS PRAZOS DAS MEDIDAS SANITÁRIAS

Art. 45. Todas as medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão até o dia 30-4-2020, exceto:

I – O fechamento dos estabelecimentos comerciais, de que trata o art. 5º deste Decreto, que vigorará até o dia 15 de abril de 2020;

II – A convocação de servidores públicos, de que tratam os artigos 27 e 28 deste Decreto, que vigorará até o dia 15 de maio de 2020;

III – As medidas com prazo especificamente estabelecido nos dispositivos deste Decreto.

DAS SANÇÕES

Art. 46. Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Decreto Estadual a qual este se faz vinculado.

Art. 48. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos anteriores sobre a matéria.

Art. 49 - Determina a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações de que tratam este Decreto.

Art. 50 - O cumprimento das regras aqui estabelecidas poderá ser exercida pelos órgãos fiscalizadores bem como pela Brigada Militar e Polícia Civil, dentro de seus limites legais.

Art. 51 - Aplicam-se, cumulativamente as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na legislação municipal vigente.

Art. 52 - As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento de acordo com a situação pandêmica local.

Art. 53. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito.

Este Decreto entra em vigor imediatamente.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROLANTE, 04
(quatro) dias do mês de abril de dois mil e vinte.

Registre-se e Publique-se.

RÉGIS LUIZ ZIMMER

Prefeito Municipal de Rolante

Assessoria Jurídica Municipal

Fulvia Poliana Lamb Timmen

OABRS 44584